

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/03/2024

110 TC-004659.989.22-2

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2022.

Presidente: Mauricio Firmino Ferreira.

Advogado(s): Elton de Proença Vieira (OAB/SP nº 386.268).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16. Fiscalização atual: UR-16.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, REPASSES E FIDEDIGNIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

### 1. RELATÓRIO

- **1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**.
- **1.2.** Após inspeção "in loco", a fiscalização da Unidade Regional de **Itapeva UR-16** elaborou relatório constante do evento 19.15, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

→ Baixa participação popular e não catalogou sugestões de políticas públicas;

#### A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

→ Não fiscalizou a execução orçamentária nem avaliou as políticas públicas;

### B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO:

→ Contabilização incorreta dos subsídios dos Edis e salário dos servidores;

### **B.5.2.4.1. VEREADORES:**

→ Agentes políticos não estão cumprindo o acordo de recomposição do erário;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

- → Divergência entre os dados da Origem e aqueles apurados no Audesp.
- **1.3.** Regularmente notificados por 2 vezes nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 28 e 49), o senhor **MAURICIO FIRMINO FERREIRA** aproveitou as duas oportunidades processuais para encaminhar suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntados nos eventos 36 e 54.
- **1.4.** Por sua vez, em análise preliminar o **Ministério Público de Contas** propôs, no evento 41, nova notificação do responsável para se pronunciar especificamente sobre eventual superestimativa orçamentária deduzida do montante de devoluções de duodécimos, para, ao final, analisar todo o processado e concluir no evento 59 pela **IRREGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93.
- **1.5.** Extrai-se da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.
- **1.6.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

É o relatório.

\_

2021 - TC- 006323.989.20 2020 - TC- 003628.989.20 2019 - TC- 005280.989.19 Regularidade Regularidade Regularidade



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

### **2. VOTO**

### RIBEIRÃO GRANDE<sup>2</sup>

População estimada [2022]: 7.450 habitantes

PIB per capta [2021]: R\$ 15.221,41

IDHM -Indice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,705

**Trabalho e Renda**: Em 2021, a renda média mensal era de 1,9 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 11,5%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo era de 40,8%. Em 2021 a cidade possuía 849 empregos formais.

**Educação:** Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 5,8 no IDEB. Possui 8 escolas e 79 docentes para operar o ensino fundamental, e 3 escolas com 39 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 96,8 %, com 1.086 matrículas no ensino fundamental e 332 no ensino médio.

**Saúde:** Não foi aferida a taxa média de mortalidade infantil a cada 1.000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,3 por 1.000 habitantes. Possui 1 estabelecimento de saúde conveniado com o SUS.

**Território e Ambiente**: Possui área urbanizada de 2,59km². Apresenta apenas 47,3% dos domicílios com esgotamento sanitário, das quais 18,7% em vias públicas com arborização, e só 1,4% com urbanização adequada (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

- 2.1. Contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício fiscal de 2022.
- **2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.
- **2.3.** Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, diante da natureza formal das falhas pontuadas e da plausibilidade das justificativas arguidas e providências adotadas para sanar as imperfeições.
- 2.4. E na conformidade desse entendimento, considero passível de afastamento as inadequações relativas ao Planejamento catalogadas nos itens A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL e A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, primeiramente porque a origem demonstrou que o site da Câmara é dotado de links intuitivos que direcionam qualquer cidadão interessado a campos digitais abertos e propícios ao encaminhamento

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dados oficiais do IBGE – <a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirao-grande/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirao-grande/panorama</a>



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

de sugestões. Além do que, num sistema de democracia representativa como o nosso, as demandas originárias da população já são coletadas cotidianamente pelos vereadores no âmbito de todo e qualquer ambiente, para na sequência serem formalmente encaminhadas ao Poder Executivo por meio de "Indicações", que é o instrumento legislativo legítimo para formalizar esse procedimento.

Quanto à questão do acompanhamento da execução orçamentária e desenvoltura das Políticas Públicas, é preciso levar em conta que a fiscalização, avaliação e emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira, são atribuições já incluídas no arco de competências da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Legislativo, com reforço, inclusive, da atuação individual de cada vereador no exercício de seu poder fiscalizatório de espeque constitucional.

- 2.5. Entendimento correlato se aplica à crítica adicionada pelo Ministério Público de Contas alusiva à potencial superestimativa orçamentária deduzida do montante de duodécimos devolvidos, porquanto discordo do argumento de que o volume de repasses restituído, por si só, subverta os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento, vez que o comando constitucional prevê que esse índice seja apurado sobre a receita e não sobre a despesa. Além do que, entendo que não se sustenta também a afirmação de que eventual margem excedente no orçamento das Câmaras inviabilize investimentos em políticas públicas essenciais já que, ao final, esses recursos serão inexoravelmente restituídos à fazenda pública e liberados para uso discricionário do Executivo.
- 2.6. Finalmente, com referência aos apontamentos remanescentes revestidos de alguma relevância, consignados nos itens B.5.2.2. e D.2., que pontuam a contabilização incorreta dos subsídios além de divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no sistema Audesp, reputo oportuno o registro de recomendação visando o aperfeiçoamento da gestão legislativo, no seguinte teor:
  - a) Aprimore suas rotinas e ajuste sua contabilidade, observando com zelo os Princípios da Oportunidade, Evidenciação, Fidedignidade e Transparência insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, de forma a



(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

respeitar o correto formalismo e tempestividade tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp.

**2.7.** Posto isso, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com recomendação, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**, relativas ao exercício fiscal de **2022**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por <u>ofício</u> cópia da presente decisão ao Legislativo de **Ribeirão Grande** para ciência do inteiro teor do decreto.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Ao final, ao Cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO